

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Estabelece condições para a cobrança de taxas de cancelamento, por parte dos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos meios de hospedagem cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação solicitado com antecedência igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas do horário definido para o ingresso (*check-in*) no estabelecimento.

§ 1º Na hipótese de solicitações de cancelamento realizadas em prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, admite-se a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento nas seguintes proporções:

I – se solicitada com antecedência inferior a 72 horas e igual ou superior a 48 horas: a taxa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da estadia;

II – se solicitada com antecedência inferior a 48 horas e igual ou superior a 24 horas: a taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da estadia;

III – se solicitada com antecedência inferior a 24 horas e igual ou superior a 12 horas: a taxa será de 20% (vinte por cento), do valor total da estadia;

IV - E, em caso de não comparecimento do hóspede ao estabelecimento (*no show*): a taxa não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do valor total da estadia.

§ 2º Os valores adiantados para garantia de reserva de acomodação deverão ser restituídos ao consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação de cancelamento, permitido o desconto das taxas eventualmente devidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o meio de hospedagem às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e na Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) foi delineado sobre a ideia fundamental de equilíbrio. Diante das assimetrias naturais de um mercado de consumo, derivadas do acúmulo acentuado de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores, o Código oferece um arsenal protetivo ao consumidor, que objetiva restabelecer a isonomia entre esses dois polos da relação consumerista.

Embora a principiologia geral do Código forneça parâmetros para identificar e reprimir condutas que destoem desse ideal de equilíbrio, há casos em que as práticas específicas de determinados segmentos restam por exigir um regramento especial.

Entendemos que a questão das taxas de cancelamento no setor turístico compõe um dos temas que demandam disciplina própria. De fato, a ausência de normas específicas sobre os limites e possibilidades desse instituto tem dado margem a abusos reiterados por parte do setor hoteleiro e gerado demasiada insegurança aos usuários desses serviços.

Por um lado, sabemos que a não comunicação prévia de desistência ou cancelamentos intempestivos podem gerar prejuízos aos meios de hospedagem que, por vezes, enfrentam dificuldades para ocupar, em tempo, a unidade habitacional que havia sido reservada. Por outro, contudo, não se afigura justa ou legítima a perda integral dos valores adiantados pelos consumidores como garantia de reserva ou a fixação de multas em patamares abusivos, práticas lamentavelmente frequentes no campo da hotelaria.

Com o objetivo de impedir excessos e assegurar previsibilidade e proporcionalidade na estipulação de taxas de cancelamento pelos meios de hospedagem, apresentamos o presente projeto de lei que veda a cobrança de multas quando a desistência for comunicada com mais de três dias de antecedência, estabelece tetos para os demais casos e disciplina a devolução dos valores adiantados pelos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

2016-161